



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 183-42.2012.6.21.0006(PC)

PROCEDÊNCIA: ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ROBERTO CELSO ZACCANI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **ROBERTO CELSO ZACCANI**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 46-47), o candidato prestou esclarecimentos e juntou prestação retificadora às fls. 49-72.

Em relatório final de exame (fls. 73-74), o perito apontou as seguintes irregularidades: que não foi acostada aos autos a cópia do contrato firmado com a instituição financeira; que houve utilização de bem, estimável em dinheiro, não integrante do patrimônio do candidato em período anterior ao registro de candidatura; que houve realização de despesa com combustível, paga depois das eleições, em cujo cupom fiscal constam seis abastecimentos consecutivos; que a conta bancária foi aberta após o prazo de dez dias a contar da concessão do CNPJ.

O Ministério Público *a quo* (fl. 75), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 77-78), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 82-84), alegando, em suma, que a nota fiscal de combustível à fl. 28 dos autos registra o abastecimento ocorrido durante a campanha, no entanto, refere que foi emitida apenas uma nota fiscal, pois a forma de contratação com o posto foi de pagamento ao final do pleito. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 79), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 81), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

O recurso não merece prosperar.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido, foram constatadas irregularidades insanáveis que infringem vários dispositivos da lei eleitoral.

A sentença desaprovou as contas prestadas sob a consideração de que a despesa referente à combustíveis foi registrada em apenas um cupom fiscal (fl. 28), e ocorreu as vésperas do pleito, o que poderia evidenciar despesas ilícitas.

O candidato, entretanto, alega que a nota fiscal foi emitida dessa forma devido ao fato de ter pactuado com o posto de combustíveis que o pagamento dos abastecimentos ocorreria somente ao final da campanha.

Em que pese os fundamentos da decisão *a quo*, a tese é plausível, vez que é comum, a celebração deste tipo de negócio, principalmente em cidades pequenas. Sendo assim, esta irregularidade, de modo isolado, não possui o condão de ensejar a desaprovação da prestação de contas.

Entretanto, verifica-se nos autos outra irregularidade, também de natureza insanável, consistente na ausência do termo de cessão de uso de veículo de terceiro, bem como da documentação de propriedade do veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Veja-se que o art. 41, III, da Resolução 23.376/2012¹, informa que a doação estimada, quando decorrente de pessoa física, deverá ser comprovada por termo de cessão, ou documento equivalente, o que não se verifica na espécie, haja vista a ausência de qualquer documento que comprove a cedência do bem à campanha do candidato, bem como não é possível averiguar se o bem registrado nos recibos da fl. 70 efetivamente pertence ao doador, dada a inexistência de documentação de propriedade.

Ademais, os recibos apresentam preenchimento incorreto, pois consta como nome do doador o próprio candidato, se considerarmos esta informação como válida, há igualmente infração à Lei Eleitoral, especificamente ao art. 23 da Resolução 23.376/2012, pois o bem não integra o rol declarado no registro de candidatura.

Dessa forma, observa-se que embora tenha sido concedida oportunidade para sanar a irregularidade apontada e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, resta presente a inconsistência narrada.

Assim, diante da subsistência da irregularidade apontada, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

Neste sentido já se manifestou esta Egrégia Corte no julgamento de caso análogo:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Ausência de apresentação de termo de cessão ou locação de veículos utilizados em campanha. Desaprovação.

Obrigatoriedade da declaração de arrecadação de recursos, ainda que estimáveis, provenientes do próprio candidato. O uso de

¹Art.41.A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

automóvel por terceiro simpatizante, para fins de propaganda eleitoral, requer a emissão de termo de cedência para sua justificativa, a teor do disposto no art. 31, III, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Provimto negado.

(Recurso Eleitoral nº 492, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 098, Data 10/06/2011, Página 2) (grifou-se)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas de ROBERTO CELSO ZACCANI.

Porto Alegre, 05 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ugib02oetbkonifo7nil_18342_2012_147_130418174317.odt Software